



LEI MUNICIPAL Nº 405, de 18 de abril de 2013.

Dispõe sobre enterramentos e regulamenta a administração dos cemitérios do Município de Várzea/RN, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA/RN, no uso de suas atribuições legais:

Faz Saber que a Câmara Municipal de Várzea/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - No município de Várzea/RN, fica destinado para sepultura das pessoas que falecerem o cemitério da cidade, localizado no entroncamento das Ruas Claudino do Rêgo e João Gomes de Moura.

Parágrafo único: Os cemitérios são públicos e são os únicos destinados ao enterramento, não sendo permitida em hipótese nenhuma em outro local.

Art. 2º - O Secretário de Administração indicará um servidor para ser o responsável pela gerência do cemitério, bem como da observância das regras e condições da sepultura, enterramentos e exumações, não sendo permitido o enterramento sem a guia emitida pela prefeitura.

Art. 3º - O responsável pelo enterramento que não verifique a exibição do atestado médico ou atestado firmado por (02) duas pessoas qualificadas que tiverem precisando ou verificado a morte, nos casos de impossibilidade de lavratura de registro, conforme o exigido no art. 77, da Lei Federal nº 6.015/73, (Lei de Registros Públicos), será punido com uma multa equivalente a (01) um salário mínimo, aplicada pelo município, sem prejuízo das sanções penais prevista no art. 67 do Decreto Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º - O Cemitério deverá manter livro de assentamento de enterros, que deverá conter a identificação completa do falecido, do responsável pelo corpo, e indicação numerada da cova ou sepultura, quando possível, além da ordem numérica do enterramento, o dia, mês e ano em que ocorreu o fato.

Art. 5º - Em caso de indício de morte violenta, o responsável pelo cemitério ou responsável pelo corpo, deverão comunicar o fato às autoridades Políticas do município e promover o enterramento em cova ou canteiros separados.

Art. 6º - As covas ou sepultura, serão ocupadas por ordem de abertura, sem interrupção, e imediatamente fechadas.

Art. 7º - As sepulturas não poderão servir a novos enterramentos, nem poderão reunir dois ou mais cadáveres numa só.

Art. 8º - As covas ou sepulturas terão especificações, estrutura e forma de concessões atuais.

Art. 9º - Nos casos em que a justiça determinar a abertura de quaisquer sepulturas, proceder-se-á de forma a evitar inconvenientes para saúde pública.

Art. 10º - O responsável inspecionará os trabalhos de construção nas sepulturas, observado o disposto no anexo desta Lei.

Art. 11º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Várzea/RN, 18 de abril de 2013.


GETÚLIO LUCIANO RIBEIRO
Prefeito Municipal